Diário Oficial
DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO II Nº 200 — PALMAS - TO, SEXTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2011

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
Secretaria Municipal de Finanças	3
Secretaria Municipal da Educação	3
Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes	4

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) **DECRETO Nº 52, DE 16 DE ABRIL DE 2007.**

Regulamenta o art. 39 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Secretaria de Gestão e Recursos Humanos responsável pela observação, quando da elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Palmas, das normas estabelecidas neste Decreto, relativas às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da administração municipal direta, autárquica e fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - consignado: servidor público civil de que trata o art. 1º;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, com anuência da administração;

VI - base de cálculo para a margem consignável: subsídio mensal do servidor ou pensionista, deduzidas as consignações compulsórias e as vantagens pecuniárias variáveis.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimento do trabalho;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração municipal direta, autárquica e fundacional;

VI - decisão judicial ou administrativa;

VII - contribuição para planos de saúde de entidade fechada de previdência, constituídos na forma da legislação aplicável à matéria, aos quais o servidor esteja vinculado na qualidade de participante;

VIII - amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

III - contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VI - amortização de empréstimo ou financiamento concedida por entidade fechada ou aberta, de previdência privada, bem como instituições financeiras que operem com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;

VII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

VIII - o crédito decorrente de operações com administradora de cartões de crédito, para fins de adiantamento salarial em forma de compra;

IX - amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

Parágrafo único. A operacionalização das consignações facultativas será condicionada à celebração de convênio entre a consignante e as entidades consignatárias.

DIÁRIO OFICIAL PALMAS

Assinado de forma digital por PALMAS PREFEITURA MUNICIPAL
DN: cn=PALMAS PREFEITURA MUNICIPAL, c=BR, l=PALMAS, st=TO, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora SERPROACF
Motivo: Sou o autor deste documento
Localização: Palmas - Tocantins
Dados: 2011.01.14 10:02:36 -03'00'

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 5º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com à indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração do servidor, da conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 6º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do valor do menor vencimento básico pago no âmbito da administração municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento), sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos, mediante cartão de crédito, e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas, da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens.

§ 1º As vantagens de que trata este artigo compreendem as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, nominalmente identificada, de que trata a Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

§ 2º O limite de que trata o caput deste artigo não se aplica às consignações referente a:

I - Planos de Saúde;

II - Administradora de cartão de crédito para fins de adiantamento salarial em forma de compra.

§ 3º A soma das consignações não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento), conforme os percentuais abaixo:

I - até 30% (trinta por cento) para as consignações facultativas, excluídas dessa contagem as previstas no § 2º deste artigo.

II - até 10% (dez por cento) para amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central;

III - até 30% (trinta por cento) para as administradoras de cartão de crédito, para fins de adiantamento salarial em forma de compras, desde que o consignatário não utilize 10% (dez por cento) daquele limite para operação com crédito rotativo, quando o limite para adiantamento salarial em forma de compras será de 20% (vinte por cento);

Art. 8º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas, sendo que se a soma de ambas excederem ao limite de 70 % (setenta por cento), definido no § 2º do art. 7º, serão suspensas as facultativas, até a soma ficar dentro desse limite, mediante as prioridades de manutenção abaixo elencadas:

I - amortização de financiamento de imóvel residencial, contraído junto à instituição financeira privada;

II - mensalidade para o custeio de cooperativas e associações de servidores públicos;

III - contribuição para planos de saúde não alcançados pelo art. 3º deste Decreto;

IV - contribuição para seguro de vida;

V - pensão alimentícia voluntária;

VI - mensalidade para custeio de entidades de classe profissional;

VII - contribuição para previdência complementar ou renda mensal, por entidades não alcançadas pelo inciso VII do art. 3º deste Decreto;

VIII - contribuição para planos de pecúlio;

IX - o crédito decorrente de operações com administradora de cartões de crédito, para fins de adiantamento salarial em forma de compra;

X - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais, inclusive os realizados mediante cartão de crédito e/ou débito.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos fixará taxa para cobertura dos custos de processamento de dados das consignações facultativas e compulsórias constantes do inciso VII do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no caput deste artigo será processado automaticamente pelo sistema, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias e recolhidos mensalmente ao Tesouro Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
Prefeito de Palmas

PEDRO DUAILIBE SOBRINHO
Secretário Municipal de Governo

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial

LUCAS DANIEL SOUZA PAIVA
Gerente de Editoração e Publicação Eletrônica

CAROLINA SANTOS DE SOUSA
Gerente de Revisão e Administração

http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - CEP: 77021-900
Palmas - TO
CNPJ:24.851.511/0001-85
Fone: (63) 2111-2507

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração municipal direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 11. Os recursos arrecadados na forma facultativa de que tratam os incisos I a VI do art. 4º, todos deste Decreto, serão repassados aos consignatários por meio de relatório que a Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos enviará à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal;

III - a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado ao consignatário.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para o consignatário cancelar o desconto é de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de financiamentos, quando esse prazo se estenderá até a quitação do débito.

§ 2º Os valores recebidos indevidamente pelas consignatárias serão creditados ao servidor e deduzidos do repasse de que trata o art. 11.

Art. 13. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do servidor;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 14. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, impõe ao dirigente do órgão setorial o dever de suspender a consignação e, se for o caso, proceder à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente do órgão setorial poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil e administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 15. O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados, aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista e aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto, especialmente sobre os procedimentos informatizados de inclusão e exclusão de dados e acesso ao banco de dados cadastrais dos consignados pelas consignatárias.

Art. 17. Ficam expressamente revogados os Decretos nºS 75, de 28 de março de 2005; 195, de 3 de agosto de 2005; 240, de 30 de setembro de 2005; 260, de 14 de novembro de 2006.

Art. 18. Os convênios, contratos, bem como todas as relações jurídicas firmadas através dos decretos mencionados, continuam válidos, mantendo seus efeitos jurídicos.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALMAS, aos 16 dias do mês de abril de 2007.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Antônio Luiz Coelho
Procurador Geral do Município

Ailton Francisco da Silva
Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos

_____

(*) REPUBLICAÇÃO

Publicado em Placar no dia 16 de abril de 2007.

Secretaria Municipal de Finanças

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE EMBARGO DE OBRA

O Contencioso Administrativo, com base no artigo 309 § 2º, alínea "c", da Lei n°. 045/90, e dos artigos 12 e 13, do Decreto nº. 183 de 6 de dezembro de 2010, INTIMA os contribuintes abaixo relacionados para comparecerem na Junta de Recursos Fiscais-JUREF, sito a Avenida Teotônio Segurado, ACSU SE 40, CONJ. 01, LOTES 8/9, Centro, Palmas/TO, Tel. (xx63) 2111-2703, CEP:77.103-010, por atualmente estarem em lugar incerto e não sabido e/ou por não ter sido encontrados pelo agente autuante, para querendo se manifestar nos autos do processo administrativo e/ou paralisar imediatamente a obra realizada, por estarem edificando sem alvará e/ou projeto aprovado pela prefeitura, desrespeitando o Código de Obras do Município, Lei nº. 045/90.

Interessado	Processo	CPF/CNPJ	Nº. da Not. de Embargo de Obra
ANNA CAROLINA SILVEIRA COURY PACHECO	2010045092	115.017.287-84	003763
FLÁVIO ROLDÃO DE CARVALHO LÉLIS	2010045091	816.167.671-20	004492
JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE	2011001155	123.983.731-34	004692
ROBERTO ELIAS BARBOSA	2010045090	145.693.961-00	003762
VALDO LUIZ DO NASCIMENTO	2011001161	229.377.813-49	003663
VANDERLAN SANTOS MOREIRA	2011001160	001.498.291-91	003020

Palmas-TO, 13 de janeiro de 2011.

Karla de Sousa Costa
Chefe da Divisão de Contencioso de Posturas

Secretaria Municipal da Educação

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através do Secretário Municipal da Educação, Re-Ratifica Extrato do termo aditivo nº 02 do Contrato de Prestação de Serviço n° 45/2010, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas n.° 186 de 27 de dezembro de 2010, página 02.

Onde se lê:
OBJETO: Termo Aditivo n.º 02 do Contrato de Prestação de Serviços n.º45/2010, tem por objeto atender despesas com prestação dos serviços de locação de 01 (um) veículo tipo van, com capacidade para 15 (quinze) passageiros sentados, para transporte de alunos da Escola Municipal Anne Frank e Henrique

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Talone, rota da região das Chácaras próximo a TO-050 aos fundos do SEST/SENAT...

Leia-se:
OBJETO: Termo Aditivo n.º 02 do Contrato de Prestação de Serviços n.º45/2010, tem por objeto atender despesas com prestação dos serviços de locação de 01 (um) veículo tipo van, com capacidade para 15 (quinze) passageiros sentados, para transporte de alunos da Escola Municipal Anne Frank e Henrique Talone, rota da região das Chácaras próximo a TO-050 aos fundos do SEST/SENAT e prestação de serviço de locação de veículo tipo KOMBI com capacidade para 08 (oito) passageiros sentados, para o transporte dos alunos da Escola Municipal João Beltrão – TO 020, Km 08 saída para Aparecida, rota Fazenda Santa Rita, conexão com ônibus da água Santa Clara, com quilometragem de 70 km por dia observadas as condições e especificações expressas no processo 5618/2010, com base no que faculta a lei nº 8.666/93 nos termos expressos na cláusula subsequente.

Zenóbio Cruz da Silva A. Júnior
Secretário Municipal da Educação

Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO Nº 08 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 479/2007

ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADA: EMPRESA ABS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADITAMENTO: Lavram o presente Termo, por mútuo entendimento, para ficar consignada a prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir de seu vencimento.
BASE LEGAL: Processo nº 14016/2007 (Volumes I e II), nos termos do art. 57, § 1º c/c § 2º da Lei nº 8.666/93.

IMPRENSA OFICIAL
ESSA TERRA É NOSSA
1º JAN 1990
Prefeitura Municipal de Palmas
2010

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.